



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005473-29.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EXPRESSO ITAMARATI S.A, é apelado RAFAEL GONZALEZ BECARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com obsrvação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005473-29.2022.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA – 3ª Vara Cível

Juiz: Camilo Resegue Neto

Apelante: Expresso Itamarati S.a

Apelado: Rafael Gonzalez Becari

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RÉ QUE CONTESTA A ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DA MOTOCICLETA E PUGNA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. PREVALÊNCIA DA INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO BEM, COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE ENTREGA DO SALVADO PELO DEMANDANTE. DANO MORAL INCONTROVERSO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA PARA ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Tratando-se de colisão causada por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados. 4. Uma vez deferida, por ocasião do saneamento do processo, a realização da prova pericial requerida pela ré, a qual tinha por objeto a averiguação da alegada ocorrência de perda total da motocicleta, a ausência de depósito dos respectivos honorários atraiu para ela as consequências do desatendimento do ônus da prova, que era seu, conforme determinado pelo Juízo por decisão irrecorrida, de modo que a indenização é devida pelo valor de mercado do veículo. 5. Autor que, no entanto, sob pena de enriquecimento sem causa, deverá providenciar a transferência do salvado para a ré, livre de ônus e com a documentação necessária, ou, caso já o tenha vendido, deverá comprovar o valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de transação, que será abatido da indenização referente aos danos materiais, sendo que, no caso de impossibilidade comprovada, deverá ser procedida a liquidação por arbitramento. 6. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-se razoável o valor da indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00, quantia que bem atende o objetivo da reparação, não tendo a ré apresentado motivo plausível para justificar o pleito de redução. 7. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.795.982/SP, a aplicação da Taxa Selic como índice único de correção monetária e juros moratórios é medida que se impõe a partir da vigência do Código Civil de 2002 até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, momento em que deverão ser observadas as novas disposições legais. 8. Considerando o disposto no artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se alterar de ofício os termos iniciais de incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre o valor da condenação. 9. No que diz respeito às verbas referentes aos danos materiais, impõe-se determinar a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento das despesas médicas desde cada desembolso, ao passo que o valor de mercado da motocicleta deverá sofrer a incidência do índice a partir da data do acidente (Súmula 54/STJ), ficando mantido o arbitramento como termo inicial de atualização do valor da indenização dos danos morais (Súmula 362/STJ), o que também será procedido de acordo com a taxa Selic.

Voto nº 59.349

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos proposta por RAFAEL GONZALEZ BECARI em face de EXPRESSO ITAMARATI S/A e SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, esta última excluída do processo pela decisão de fls. 226/227.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento de

indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.841,10, a ser corrigido desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, como também ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da data do arbitramento. Em virtude da sucumbência recíproca, houve repartição da responsabilidade por despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela ré.

Inconformada, apela a demandada alegando, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que tentou efetuar manobra irregular de ultrapassagem no pequeno espaço existente entre o canteiro central e o ônibus, acrescentando que já trafegava pela faixa de rolamento da esquerda antes de iniciar a manobra de conversão. O condutor do seu veículo acionou a seta para sinalizar a manobra, mas a conduta irregular do autor impediu a sua visualização. Constituía ônus do autor comprovar a conduta culposa do condutor do coletivo, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Defende que houve ao menos culpa concorrente do motociclista, a ensejar a redução proporcional da condenação. Ademais, não ocorreu a perda total da motocicleta e o autor não comprovou a real extensão dos danos, ônus que também lhe incumbia. Subsidiariamente, se mantida a indenização pelo valor de mercado da motocicleta, pleiteia que o salvado lhe seja entregue, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Por fim, alega que a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo e que os juros de mora incidentes sobre as verbas indenizatórias devem ser fixados de acordo com a taxa Selic.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora (fls. 352-353). O autor se manifestou pela manutenção da sentença (fls. 355), ao passo que a ré pediu a aplicação da taxa Selic ao presente caso (fls. 358-359).

Esta Turma Julgadora, realizando julgamento da apelação, deu provimento parcial ao recurso (fls. 360/378 e 391/395).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial pela demandada (fls. 397/408), porém os autos retornaram a esta Câmara com a finalidade de possibilitar o cumprimento do artigo 1.030, inciso II, do CPC (fls. 422/424).

É o relatório.

2. Em atenção à disciplina legal específica, reabre-se o julgamento.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 10 de fevereiro de 2022, o autor conduzia sua motocicleta Honda Biz pela Avenida Nove de Julho, na cidade de Votuporanga/SP, transitando ao lado e no mesmo sentido de um ônibus da empresa ré. Ao *“tentar realizar o cruzamento, o ônibus da parte requerida faz o cruzamento sem dar seta, atropelando o veículo do requerente, que saltou de sua moto para não sofrer mais danos”*. Com o impacto, veio a se ferir gravemente, sendo levado ao hospital de

ambulância e obrigado a fazer uso de imobilizador, além de se submeter a sessões de fisioterapia, permanecendo afastado da sua atividade profissional por três meses. Alegou também que houve a perda total da motocicleta. Daí o ajuizamento da presente ação, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, inclusive lucros cessantes, além da reparação dos danos morais.

A ré, ora apelante, ao se defender, afirmou que o condutor do seu veículo já ocupava a faixa da esquerda, ao lado do canteiro central, bem antes de iniciar a manobra de conversão, que somente foi iniciada após a devida sinalização, instante em que o autor vinha com sua motocicleta em alta velocidade e, não se atentando à sinalização, buscou ultrapassar o coletivo, pelo lado esquerdo, no instante em que este convergia. Em razão do tamanho do veículo, seu condutor precisou deslocá-lo um pouco para a faixa da direita para realizar a manobra, momento em que o autor imprudentemente tentou a ultrapassagem, ocasionando o acidente. O demandante não logrou comprovar a culpa do condutor do seu veículo, o que implica a improcedência do pedido. Por fim, aduziu que, ao menos, houve culpa concorrente e impugnou os valores pleiteados a título de indenização.

A r. sentença acolheu parcialmente os pedidos, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, como também à reparação dos danos materiais, correspondentes ao valor de mercado da motocicleta na data do acidente (R\$13.106,00) e das despesas com medicamentos e fisioterapia devidamente comprovados nos autos (R\$ 735,10).

O conjunto probatório consistiu na apresentação do boletim de ocorrência policial (fls. 24/36); de fotografias e documentos (fls. 37/56); de

vídeos de uma câmera de segurança (fl. 2); além do laudo de perícia médica produzida em juízo (fls. 270/281). Não houve a realização de prova oral.

O Boletim gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Dele constam as informações prestadas pelo autor e pelo motorista do ônibus (preposto da ré), que não se mostraram convergentes e não permitem que se conclua, de modo claro, como foi a dinâmica do acidente.

O preposto da ré declarou apenas que *“trafegava pela Avenida Nove de Julho sentido Bairro x Avenida Wilson de Souza Foz com o veículo ônibus e no cruzamento com Rua Colômbia sinalizou acionando a seta para esquerda, momento que ouviu um barulho, onde um veículo Honda/Biz colidiu no ônibus, vindo o condutor cair ao solo”* (fl. 26).

O autor, por sua vez, esclareceu que *“trafegava pela Avenida Nove de Julho sentido Bairro Centro com o veículo Honda/Biz e a sua frente trafegava um veículo ônibus pela mesma via e sentido momento que o condutor não acionou a seta para esquerda vindo colidir no mesmo, onde pulou e o ônibus arrastou a Biz”* (fl. 28).

Restou incontroverso que o acidente ocorreu quando o ônibus de propriedade da ré fazia uma conversão à esquerda, momento em que atingiu a motocicleta conduzida pelo autor.

Nenhuma das partes esclareceu, perante a autoridade policial, se o ônibus já se encontrava na faixa de rolamento da esquerda quando iniciou a manobra de conversão, fato que seria determinante para se acatar a alegação de que o motociclista agiu com imprudência ao efetuar uma provável manobra de ultrapassagem.

As imagens da câmera de segurança que foram trazidas pelo demandante com a petição inicial também não permitem vislumbrar se o coletivo apenas derivou ligeiramente à direita para fazer a conversão, ou se já estava na faixa mais à direita antes de iniciar a manobra, não sendo possível também constatar se houve a devida sinalização, a respeito do que também divergem as partes.

Estabelecida a certeza quanto à ocorrência do acidente, alcança-se a primeira conclusão no sentido de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, a empresa prestadora de serviço público tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo de sua propriedade, conduzido por seu preposto, e utilizado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM

1 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

**RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III – Recurso extraordinário desprovido.”

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima ou de terceiro e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há demonstração nos autos, uma vez que a dinâmica do acidente não restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório que se formou nos autos.

O que se tem é que o ônibus, que pretendia realizar manobra anômala na pista (conversão à esquerda), interceptou a trajetória da motocicleta do autor, causando-lhe a queda.

Não existe qualquer elemento probatório apto para acolher a afirmativa de que o acidente teria ocorrido por culpa do próprio autor, ainda que concorrente, cabendo observar que, conquanto tivesse formulado requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 223/224), a apelante, em suas razões recursais, não alega cerceamento de defesa, mas argumenta que a culpa da vítima está comprovada pela prova documental já constante

dos autos, o que, como já foi dito, não pode ser acatado. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida.

E, no caso, o ônus da demonstração da culpa do autor era da demandada (CPC, artigo 373, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

“Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.”²

E Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela

2 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.

Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.”³

Não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e não tendo sido comprovada a culpa do autor ou de terceiro, não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva da empresa demandada, que é prestadora de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros (fl. 160 e 166).

Por oportuno, vale observar que o fato de se invocar o fundamento da responsabilidade subjetiva não constitui vício processual. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita

pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana.”⁴

“Processo Civil. Acidente de trabalho. Acolhimento da pretensão com base na responsabilidade objetiva do empregador e em normas relativas ao contrato de transporte. Pedido de reforma com base em que o julgamento teria sido extra petita. Não acolhimento. Aplicação do princípio jura novit cura.

- O acolhimento da pretensão formulada na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa a garantir o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa. Se o acolhimento da pretensão por fundamentos autônomos, mas sem reflexos na instrução do feito, é possível a aplicação dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. Precedente.

Recurso especial não conhecido.”⁵

“Inocorre julgamento extra petita quando o Julgador decide nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, embora tenha utilizado argumentos jurídicos diversos da petição inicial para conceder aquilo que foi pedido.”⁶

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da demandada, na qualidade de preponente/proprietária do veículo (ônibus), pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance.

4 - REsp 819568 / SP - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

5 - REsp 721346 / RJ - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 08/05/2006 p. 207.

6 - AgRg no Ag 402417 / PA - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 04/03/2002 p. 219.

No tocante à reparação por danos materiais, a irresignação da apelante está centrada no reconhecimento de que houve a perda total do veículo do autor.

Sobre o tema, verifica-se que a própria demandada requereu a realização de prova pericial, que tinha por objeto a averiguação da alegada ocorrência de perda total da motocicleta, ou se ela poderia ser consertada, o que foi deferido pelo juízo na decisão de saneamento, com a nomeação de perito e arbitramento de honorários a serem depositados pela ré, o que não foi feito, fato que atraiu para ela as consequências do desatendimento do ônus da prova, que era seu, conforme determinado pelo Juízo por decisão irrecorrida.

Assim sendo, ante a inércia da ré, ora apelante, correto o reconhecimento de que houve perda total da motocicleta, de modo que a indenização deve, de fato, ser procedida pelo seu valor de mercado, de acordo com a Tabela FIPE vigente na data do acidente.

Ocorre que, nesse contexto, assiste razão à apelante quanto à necessidade de desconto do valor do salvo, sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DO RÉU - Contexto probatório dos autos que demonstra que o réu realizou ultrapassagem, em alta velocidade, pela faixa de bordo esquerda - Condutor que, quando realiza uma manobra de ultrapassagem, deve executá-la sem perigo para os que vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, além garantir distância lateral de segurança -

Dano material - Possibilidade de abatimento do salvado - Autor que deverá providenciar a transferência do salvado, livre de ônus e com a documentação necessária ou comprovar o valor de venda para abatimento do montante indenizatório ou, por fim, na impossibilidade, será feita liquidação por arbitramento - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido".⁷

No caso dos autos, deve ser considerado que o autor adquiriu a motocicleta de terceiro, se comprometendo a saldar o restante do financiamento que pendia junto ao Banco Santander como condição de transferência do veículo para o seu nome (cf. fl. 23). Desse modo, se o financiamento foi quitado, o autor deverá providenciar a transferência do salvado à demandada, livre de ônus e com toda a documentação necessária. Caso já tenha sido vendido, o autor deverá comprovar documentalmente o valor de transação, que será abatido da indenização referente aos danos materiais. No caso de impossibilidade, realizar-se-á a liquidação por arbitramento.

O dano moral, por sua vez, restou incontroverso, insurgindo-se a apelante apenas quanto ao valor arbitrado a título de indenização.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em*

⁷ - TJSP - Apelação nº 1004230-79.2019.8.26.0268 - Rel. Des. José Augusto Genofre Martins - 29ª Câmara de Direito Privado - J. 28/05/2024.

consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”⁸.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”⁹.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o montante de R\$ 15.000,00, a título de reparação pelos danos morais ao autor, guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Não se vislumbrar a existência de fundamento plausível para a redução do *quantum* arbitrado na sentença.

Por outro lado, retificando-se o julgamento anterior, cumpre reconhecer que também assiste razão à apelante no que se refere ao pleito de aplicação da taxa Selic como índice de atualização e mora das verbas indenizatórias.

8 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

9 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já havia pacificado o tema por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.117/PR (Tema Repetitivo 176):

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)’ (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)” (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”¹⁰

E, mais recentemente, com a ocorrência de alguma divergência interna sobre o tema, aquela mesma Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 1.795.982/SP, reafirmou a tese, reforçando a sua aplicabilidade não apenas aos débitos tributários ou fiscais, mas a todas as obrigações civis comuns.

Confira-se:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

¹⁰ - STJ - REsp n. 1.111.117/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010, DJe de 2/9/2010.

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios 'serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente'.

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a

implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que 'a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais' (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido".¹¹

Portanto, em consonância a esse entendimento, é de rigor reconhecer que a Taxa Selic deve ser aplicada sobre as verbas indenizatórias como índice único de correção monetária e juros moratórios até o início de vigência da Lei nº 14.905/2024, momento em que deverão ser observadas as novas disposições legais.

¹¹ - STJ - REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.

Ademais, quanto à condenação referente aos danos materiais, impõe-se determinar a incidência da taxa Selic sobre o *quantum* indenizatório referente às despesas médicas desde cada desembolso, ao passo que o valor de mercado da motocicleta deverá sofrer a incidência do índice a partir da data do acidente (Súmula 54/STJ), ficando mantido o arbitramento como termo inicial de atualização do valor da indenização dos danos morais (Súmula 362/STJ), o que também será procedido de acordo com a taxa Selic.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

4. Recurso especial conhecido e provido”.¹²

Vale observar que a incidência de correção monetária e juros de mora independe de pedido (art. 322, § 1º, do CPC)¹³, de modo que se impõe, de ofício, realizar as correções respectivas acerca do termo inicial de tais verbas.

É sempre oportuno destacar que, a respeito do assunto, é pacífica a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)”.¹⁴

“O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes”.¹⁵

“Em relação ao termo inicial da correção monetária, 'a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente.' (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO

¹² - STJ - REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

¹³ - Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF.

¹⁴ - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF - 3ª T. - Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DJe 04/03/2011.

¹⁵ - AgRg no AREsp 564676 / MS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, Dje 20/11/2014)".¹⁶

Enfim, comporta parcial acolhimento a irresignação recursal para o fim de ressalvar a necessidade de entrega do salvado à apelante, ou o abatimento do respectivo valor, e para determinar a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária e a mora dos valores indenizatórios, conforme acima indicado, mantendo-se os demais termos da respeitável sentença recorrida, com a retificação do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

16 - AgRg no AREsp 424043 / PR, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/04/2015.